
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628729 - E-mail:
cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe
Processual: Recuperação Judicial

Assunto
Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): ESTE JUÍZO

1. O Administrador Judicial, como se sabe, é um auxiliar do Juízo da recuperação, uma pessoa de confiança do magistrado, que o ajudará na condução do processo. A confiança no trabalho do AJ é fundamental nessa relação, como ressalta a doutrina e a jurisprudência sobre o tema.

Ensina Fabio Ulhôa Coelho¹:

"O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida".

Em suma, o administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio, deve cumprir com as funções cometidas pela lei.

"(...) o administrador judicial é órgão de confiança do próprio Juízo que o nomeia"².

¹ Em Comentários à Lei de Falências, 11ª edição, RT, pág.102.

² TJ-SP - 2103381-68.2015.8.26.0000 - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 24/2/2016; Data de registro: 25/02/2016



Conforme preleciona a doutrina, a substituição e destituição do Administrador Judicial não se confundem, sendo certo que a primeira decorre de conveniência processual e a segunda em razão da prática de atos graves, caracterizando-se como verdadeira penalidade.

Com efeito, o Administrador Judicial não possui direito subjetivo ao cumprimento integral de suas atribuições até o encerramento do processo de recuperação judicial. Desta forma, havendo quebra dessa confiança, outra solução não há que o afastamento do AJ pela substituição.

Sobre o tema, pertinente a citação da doutrina especializada do professor Marcelo Barbosa Sacramone:

"A substituição também poderá ser do Administrador Judicial. Sua substituição ocorrerá nas hipóteses de quebra de confiança no exercício de suas atribuições em relação ao próprio Magistrado"³.

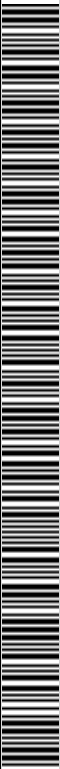
"Essa substituição não é pena ao administrador judicial ou ao membro do Comitê. Por mera desconformidade ao esperado no exercício da função ou em razão de impedimentos, o referido profissional poderá ser substituído, ainda que tenha atuado com observância do determinado por lei"⁴.

No caso dos autos, após ter compulsado detidamente o processo, reputo imprescindível a substituição do Administrador Judicial, Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa.

Sabe-se da importância do procedimento de Recuperação Judicial, uma vez que o instituto visa a superação da crise econômico-financeira e obtenção da

³ SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2ª ed., pg. 191

⁴ SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2ª ed., pg. 192



melhor solução comum aos envolvidos, sejam os credores, os consumidores, o próprio devedor, ou ainda a nação. É assegurado ao processo a prioridade sobre todos os atos judiciais, conforme disciplina a LFRJ em seu art. 189-A⁵.

Além da importância e prioridade de tramitação, é cediço que se trata de um procedimento complexo, ao passo que a legislação prevê a nomeação de Administrador Judicial como auxiliar do Juízo. Nesse interim, deve o AJ provar ter domínio completo sobre assuntos necessários para o soerguimento da empresa, tornando-se uma importante ferramenta para o sucesso da Recuperação Judicial.

Todavia, na hipótese *sub judice* reputo que a demora processual poderia ter sido mitigada em situações pretéritas, bem como a celeridade nos atos subsequentes deve ser incentivada e, principalmente, demonstrada nos atos de atribuição ao AJ, o qual deverá contar com maior *expertise* para o exercício do encargo.

Da análise do endereço eletrônico do Administrador Judicial, onde deveriam constar as informações acerca do presente processo, não se vislumbra os relatórios de atividade das recuperandas, a despeito da previsão do art. 22, II, h da LFRJ.

Por meio da decisão de mov. 12445.1, buscou este Juízo regularizar a apresentação dos relatórios mensais de atividade, fundamentando objetivamente a importância de proporcionar aos interessados o conhecimento da estrutura atual e o funcionamento das empresas recuperandas. Embora devidamente intimado, "*informou que posterga a apresentação para 30 dias depois do fornecimento dos documentos*

⁵ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



ausentes⁶", afirmando inclusive a desnecessidade de apresentação dos relatórios em periodicidade mensal.

Ressalto que tal manifestação foi protocolada na data de 31/03/2023, não sendo apresentado qualquer relatório até o presente momento.

Vale destacar que é dever do administrador judicial a elaboração dos aludidos relatórios, ainda que a empresa não esteja em atividade e mesmo que se trate de produção sazonal, mormente diante de eventual possibilidade de venda/compra de equipamentos/maquinários, bem como vistorias para fiscalizar a conformidade e veracidade das informações prestadas pelo devedor, inclusive em relação a eventuais manutenções necessárias e sua adequação.

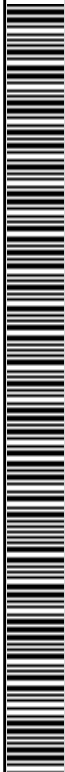
No mesmo ínterim, deve o AJ zelar pela cobrança das documentações necessárias em prazo razoável, bem como promover o devido impulso processual em caso de ausência de fornecimento pela recuperanda, inexistindo qualquer justificativa para concessão do elevado prazo pugnado pelo auxiliar.

Verifico ainda obscuridade no que tange aos honorários, uma vez que houve uma negociação homologada pelo juiz anterior e não um arbitramento. Nesse ponto, embora seja consolidado o entendimento acerca da vedação de negociação entre o AJ e a recuperanda, deixou o AJ de demonstrar expertise ao entabular diversas renegociações com as empresas, o que poderia colocar em dúvidas sua imparcialidade.

A reforma legislativa⁷ da LFRJ previu também a necessidade de apresentação de relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, no entanto a normativa em

⁶ vide seq. 12547.1

⁷ Lei nº 14.112, de 2020 (art. 22, II, h).



comento não foi observada pelo auxiliar, ao passo que até o presente momento não foi apresentada análise acerca de eventuais ilegalidades do plano, bem como sobre as (des)conformidades das obrigações assumidas.

Finalmente, após edição de Portaria específica⁸ visando normatizar os processos de falência e recuperação judicial, precedida inclusive de reuniões com o AJ e as recuperandas, com o fito de apresentar seu conteúdo, bem como debater eventuais sugestões para melhor organização do procedimento, dentre as deliberações, restou incumbida ao AJ a obrigação de responder ofícios e comunicações de outros juízos e órgãos públicos⁹, bem como comunicar o cumprimento da diligência nos autos, com juntada da cópia da resposta¹⁰.

A decisão de seq. 12445.1 determinou expressamente a intimação do AJ para responder o ofício de mov. 12425, com posterior comunicação nos autos. No entanto, devidamente intimado, cingiu-se em informar que irá responder diretamente e requereu a distribuição de processo em apartado para arquivamento de ofícios diversos.

Até o presente momento não foi informado nos autos a resposta do ofício, tampouco acerca dos novos ofícios recebidos, conforme se vislumbra aos movs. 12488 e 12630. Tal conduta atrasa as comunicações necessárias, bem como eventuais análises acerca de suposta essencialidade de bens penhorados em outros autos, prejudicando não só o andamento do presente processo, como também de processos que tramitam em outros juízos.

⁸ Portaria Nº 25/2023

⁹ Art. 1º (...) §1º Caberá ao Administrador Judicial nomeado em cada processo responder os referidos ofícios, pela via digital preferencialmente, sem necessidade de prévia deliberação judicial. A resposta pela Administração Judicial deverá atender suficientemente a solicitação, e apresentar outras informações que se mostrarem relevantes.

¹⁰ §4º O cumprimento da diligência deverá ser comunicado nos autos, com juntada da cópia da resposta nos autos.



Enfim, não agiu, quando deveria, de maneira proativa - com austeridade e presteza - tanto em relação ao escorreito cumprimento da Portaria, quanto ao necessário impulso processual, inclusive descumprindo os prazos estipulados pelo Juízo.

Ora, o efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos, soerguimento das recuperandas e, conseqüentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores.

Considerando as causas acima expostas, denota-se clara falta de alinhamento com a celeridade e transparência exigida pela Lei, incorrendo objetivamente na hipótese de sua substituição.

Destarte, as particularidades e a complexidade do presente caso apontam pela necessidade de nomeação de pessoa jurídica especializada (art. 21 da Lei 11.101/05) com maior capacidade jurídica, e que, além disso, conte com um grupo multidisciplinar de profissionais habilitados e experientes em processos de recuperação judicial envolvendo grupo econômico de grande porte.

Conforme pondera **Paulo F. C. Salles de Toledo**:
"Atuam no mercado diversas sociedades dedicadas à reestruturação de empresas, com profissionais especializados em corporate finance, em gestão temporária, em reorganizações e etc. Este segmento não poderia ser ignorado pela LRE. Desse modo, especialmente em caso de maior complexidade, poderá a nomeação recair em pessoa jurídica que preencha os requisitos exigíveis¹¹".

¹¹ In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Corrd. Paulo Toledo e Carlos Abrão – Saraiva, 5ª Ed., 2012, p.103.



Por tudo isso, vislumbro que este processo ganha em qualidade, agilidade e controle com a medida de substituição do Administrador Judicial.

Diante de tais constatações e, rompida a relação de confiança, enfatizo ainda que pode o Juízo proceder a substituição mesmo de ofício.

A respeito, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"A substituição poderá ocorrer de ofício pelo juiz ou mediante provocação. Não pressupõe o contraditório do administrador judicial ou do membro do Comitê de Credores, pois poderá ser fundamentada na mera quebra de confiança, aspecto totalmente subjetivo"¹².

A jurisprudência corrobora com os entendimentos ora esposados, destacando, ainda, que a substituição decorrente de quebra de confiança caracteriza ato discricionário do juízo da RJ, mormente porque o administrador judicial exerce sua função como pessoa de confiança do Juízo.

Já decidiu o TJPR:

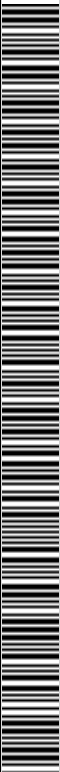
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO"¹³.

Na mesma toada, é a jurisprudência pátria:

"Agravado de Instrumento. Direito empresarial. Recuperação Judicial. Administrador judicial substituído. Insurgências em relação ao arbitramento dos honorários. Inteligência do art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Substituição decorrente de insatisfação com aspectos do

¹² SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2ª ed., pg. 192

¹³ TJ-PR - AI: 00116713820198160000 Curitiba 0011671-38.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 30/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2022



trabalho, sobretudo em relação à morosidade, que não configuram falta grave. O administrador tem direito à remuneração, entretanto, proporcionalmente ao tempo em que desenvolveu suas atividades, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao atual administrador. Valor que bem remunera o trabalho exercido de forma proporcional. Decisão mantida. Agravo desprovido”¹⁴.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE SUBSTITUIU O ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DECORRENTE DE QUEBRA DE CONFIANÇA, QUE FOI JUSTIFICADA, NO CASO CONCRETO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO FALIMENTAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO”¹⁵.

“FALÊNCIA - Administrador judicial - Quebra de confiança - Substituição - Faculdade do juízo - Ato inserido no âmbito da discricionariedade judicial - Questão que, a princípio, é de natureza pessoal e impossível de ser revista por outro juízo, ainda que em grau recursal - Motivos pormenorizadamente elencados - Decisão mantida - Pedido de levantamento de quantia - Impossibilidade - Necessária a prévia homologação das contas - Recurso improvido, com observação”¹⁶.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo

¹⁴ TJ-SP - AI: 20934697120208260000 SP 2093469-71.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/09/2020

¹⁵ TJ-SP - AI: 22592354520218260000 SP 2259235-45.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/11/2022

¹⁶ TJ-SP - AI: 22528776420218260000 SP 2252877-64.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 07/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/04/2022



magistrado é a confiança e, havendo sua quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão. 3 - À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 4 - Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando razoável os honorários reservados à administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 5 - Agravo conhecido e desprovido¹⁷.

"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Falência. Substituição do administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de prejuízo ao agravante, por não haver o caráter punitivo. Recurso improvido¹⁸.

Assim, **impõe-se a substituição do Sr. Administrador Judicial nomeado.**

¹⁷ TJ-GO - AI: 02987346120188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019

¹⁸ TJ-SP - AI: 22428754020188260000 SP 2242875-40.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 22/02/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/02/2019



Saliento, contudo, que não se vislumbra nos autos notícia de que tenha o então administrador incorrido em falta grave. Noutros termos, não verifico evidente omissão, negligência ou prática de ato lesivo. Este o quadro, não há que se falar em destituição, conforme entende o TJPR:

FACHIN AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - INCONFORMISMO COM A PENALIDADE APLICADA - PARTICULARIDADES NO CASO QUE RECOMENDAM A MERA SUBSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM MEDIDA DIVERSA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. A ordem de destituição do Administrador Judicial em função de desídia e negligência exige prova inequívoca da conduta irregular, assim como de dano à Recuperanda, devendo haver cautela na aplicação do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, vez que a interpretação literal do dispositivo conduz à discricionariedade do Juízo em relação ao desempenho daquele Auxiliar. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO¹⁹.

Desta forma, no caso em apreço, a substituição permite que o substituído aufera remuneração pela função até o momento em que exerceu as atribuições, proporcionalmente (art. 24, §3º)²⁰. Sua substituição, ademais, não gerará nenhum impedimento para nomeação em outros processos ou para continuar a desenvolver essas atribuições em outros feitos.

Os valores anteriormente homologados, ainda que definitivos, consideravam o exercício integral da função

¹⁹ (TJ-PR - AI: 00342718720188160000 PR 0034271-87.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 13/06/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2019)

²⁰ § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.



até o término do processo de recuperação judicial, o que não ocorreu, sendo devido o pagamento de forma proporcional. E, embora tenha o AJ exercido sua função por mais de 12 anos²¹, este também recebeu vultosa quantia pelo *munus* exercido.

Em que pese o tempo de processamento da presente demanda, não houve até o presente momento a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC, ao passo que ainda se faz necessária a efetiva análise acerca da legalidade/conformidade do PRJ, bem como - caso homologado - a fiscalização de seu cumprimento pelo período descrito na Lei.

Diante do exposto, tendo em vista o levantamento de expressivo montante, **conclui-se estar dignamente remunerado o administrador judicial substituído**, sendo incabível o arbitramento de remuneração complementar.

2. Isto posto, **determino a substituição do Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa** e nomeio em seu lugar a empresa **C. Correa Rocha Neto - Consultoria e Contabilidade (CNPJ 27.652.936/0001-53)**, na pessoa de seu representante legal, **o Sr. Clybas Correa Rocha Neto**, localizada na **rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina-Pr** e e-mail **contato@ccrochaneto.com**, **para exercer a função de Administradora Judicial do presente procedimento.**

3. **Intime-se a Administradora Judicial agora nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso**, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art.21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

3.1. Isso feito, **abro prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório circunstanciado, proposta de**

²¹ vide termo de compromisso - seq. 1.57



remuneração e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito.

3.2. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca dos petitórios acostados aos movs. 12618 e 12631, inclusive pontuando acerca da suposta essencialidade dos bens descritos.

3.3. Sem prejuízo, intime-o para que cumpra as deliberações da decisão de seq. 12445.1, ainda no mesmo prazo.

4. A recuperanda também poderá se manifestar sobre proposta de remuneração da Administradora Judicial, pontuando a sua capacidade de pagamento, entre outros. Prazo: 10 (dez) dias.

5. À Escrivania para que traslade cópia da presente decisão em todos os processos que for parte a recuperanda, habilitando a nova Administradora Judicial, e renovando-se, inclusive, eventuais prazos iniciados em favor do anterior AJ.

6. Intime-se Sergio Henrique Miranda de Sousa para apresentar, em Cartório e/ou a nova Administradora Judicial, todos os documentos, informações, resultados de análises, entre outros relativos à presente recuperação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

7. Vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Assaí, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

